

2a.

32

Proc. nº 2-818/1932.

Vistos e relatados os autos do processo em que a "Companhie Générale Aeropostale", o "Syndicato Condor Ltda", a "Panair do Brasil S/A", a "Companhia Aéronaval Brasileira" e a "Companhia Auxiliar Radio Emissora do Brasil" pedem sajam dispensadas de constituir Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus empregados:

Considerando, preliminarmente, que, de conformidade com o parecer emitido pela Procuradoria Geral, a fls. 4 V, no sentido de serem as peticionárias convidadas a oferecer prova da algação contida no 1º item do inicial de fls. 2, isto é, de que as concessões de que dispõem são a título precário, renováveis anualmente, por deliberação do poder público, a "Companhie Générale Aeropostale" juntou um exemplar do Diário Oficial de 10 de Março do corrente anno, em cujo numero foi publicada a portaria do Snr. Ministro da Viação e Obras Públicas, de 7 do mesmo mês, concedendo a renovação, por um anno, da concessão de que gosa a mesma empresa, para explorar o tráfego aéreo sobre o território brasileiro, mediante determinadas condições;

Considerando que as requerentes têm por fim excluivamente o serviço de transportes; óra, o Doc. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, entretanto, não faz excepção quando estabelece, no seu art. 1º: "os serviços públicos de transporte, de luz, força, telephones, portos, água, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados directamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares,

terão, obrigatoriamente, para os empregados de diferentes classes ou categorias, Caixas de Aposentadoria e Pensões, com personalidade jurídica, regidas pelas disposições desta lei e directamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho";

Considerando que, no art. 3º, tratando dos associados das Caixas, a lei inclui entre elles quaisquer empregados, mesmo em carácter interino, provisório, por contrato ou comissão, bem assim os que exercem cargos vagos e os extranumerários com exercício seguido por mais de 30 dias;

Considerando, ainda, que o numero diminuto de empregados não têm sido, nem pôde constituir obstáculo à criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões, visto que a lei faculta a fusão daquelas cujas condições de numero de associados e de recursos assim aconselhem (art. 71);

Considerando, finalmente, que, em relação aos demais argumentos invocados pelas requerentes, para melhor justificar a isenção pleiteada, cumpre accentuar que, se estes motivos poderiam influir no legislador para isentar da obrigação constante do citado Dec. nº 20.465, as empresas nessas condições, entretanto o mesmo não pôde ocorrer com o Conselho Nacional do Trabalho, a quem compete zelar pela fiel e vigorosa execução da lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões, ex-vi do art. 64 do mesmo decreto;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar deferimento ao presente pedido, devendo as empresas requerentes providenciarem no sentido de serem installadas as respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1º de Setembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. de Oliveira Lassos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 13 de Outubro de 1932.